PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Travessa Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - CEP: 86.690-000 - Fone: (44) 999253007 - Celular: (44) 99925-3007 - E-mail: diariojcolorado@gmail.com

Autos nº. 0002244-63.2017.8.16.0072

Processo: 0002244-63.2017.8.16.0072
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R$5.750.670,62
Autor(s): • CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA. – ME
• POSTO BRASILIA DE COLORADO LTDA
Réu(s): • Este juizo

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de *Recuperação Judicial* ajuizada por **POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA** e **CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA-ME** cujo processamento foi deferido em 25/09/2017 (mov. 47.1), nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial ELY DE OLIVEIRA FARIA e MÁRCIO DALÉ, conforme termo de compromisso assinado ao seq. 66.1.

Ao seq. 158.1 foi publicado o edital a que alude o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, dando ciência aos credores e eventuais interessados acerca do deferimento da recuperação judicial.

Diante da expressa renúncia formalizada ao seq. 462.1, houve a substituição do administrador judicial, com nomeação de CLEVERSON MARCIEL COLOMBO para exercer o encargo.

O Administrador Judicial ao seq. 798 informou a aprovação do plano de recuperação judicial, colacionando cópia da ata da assembleia geral de credores e demais documentos pertinentes.

A sentença de homologação do plano de recuperação judicial foi proferida em 12/12/2020 (mov. 863.1).

Da respectiva sentença houve a interposição de embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos (mov. 1021.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

Ao seq. 1224.1 o Administrador Judicial manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial, sustentando que o prazo máximo de fiscalização teve seu término em 18/12/2022; informou não haver notícia quanto ao descumprimento das obrigações assumidas; ressaltou as comunicações de acordo e pagamentos realizados pela empresa recuperanda (mov. 838; 1070 e 1163). Por fim, apresentou relatório circunstanciado previsto no art. 63 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, acompanhado de comprovantes e planilha de pagamentos dos credores trabalhistas.

Intimados os credores habilitados para se manifestarem acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial, o BANCO DO BRASIL e a COPEL informaram a ausência de recebimento das parcelas, conforme previsto no plano homologado. Todavia, ao seq. 1283 a empresa requerente apresentou os respectivos comprovantes de transferência bancária.

No mov. 1295 houve a transferência da importância de R$54.674,75, oriundos dos autos de ação revisional proposta pela recuperanda em face do BANCO SANTANDER.

Posteriormente, a decisão de seq. 1330.1 determinou a expedição de alvará para levantamento da importância em favor da respectiva instituição financeira, bem como estabeleceu a necessidade de retificação do quadro geral de credores para adequação do crédito habilitado em favor do BANCO, considerando o êxito e o crédito obtido pela recuperanda em sede de ação revisional.

O Administrador Judicial compareceu nos autos informando a retificação do quadro geral de credores e reiterando a viabilidade do encerramento da recuperação judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recuperação judicial, conforme discrimina o art. 47 da Lei 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso dos autos, a ação de recuperação judicial foi apresentada por POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA-ME em 26 /06/2017, com deferimento do processamento em 25/09/2017, e homologação do plano de recuperação judicial em **18/12/2020.**

Iniciada a recuperação judicial, a sistemática legal prevê a manutenção do devedor em recuperação judicial ao prazo máximo de dois anos, período este ao que se submete a observação judicial. É o disposto no art. 61 da Lei 11.101/05:

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*
>
> *§1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*
>
> *§2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Como se depreenda da leitura do respectivo dispositivo, o cumprimento do plano de recuperação permanece sob a fiscalização judicial pelo prazo bienal após a homologação, período em que qualquer credor, caso verifique a impontualidade das obrigações assumidas pela empresa recuperanda, poderá requerer a convolação do procedimento em falência, com restabelecimentos dos créditos nas condições anteriores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

O escopo do período de supervisão é garantir o acompanhamento do início da execução do plano, período de maior incerteza, em que ainda não está verificada a capacidade das recuperandas em honrar os termos homologados.

Pontua-se que a fixação de prazo próprio para a supervisão, contudo, indica a temporariedade do processo de recuperação judicial, cuja duração não se confunde com o período previsto no plano para pagamento dos credores.

Por oportuno, são as lições apresentadas por Fábio Ulhoa Coelho:

> *Quando a concessão da recuperação judicial completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de convolar em falência. Não havendo razões para a convolação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance. (Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, Editora RT, 11ª ed., p. 253).*

No caso em tela, até o implemento do prazo acima referido não foi notificado o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano. E, apesar do BANCO DO BRASIL e COPEL terem insurgido nos autos informando a ocorrência de inadimplemento, a empresa recuperanda apresentou os respectivos comprovantes de transferência bancária, manifestando-se os credores pela concordância. Além disso, também houve comprovação de pagamento dos credores trabalhistas (mov. 1244.4).

E o Administrador Judicial também opinou favoravelmente pelo encerramento da recuperação judicial (mov. 1244.2), inclusive em mais de uma oportunidade (mov. 1257; 1302; 1334), pois as obrigações estão sendo cumpridas. Veja-se:

> *Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA-ME e POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua*

função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Posta tais considerações e diante do término do biênio de fiscalização estabelecido pelo artigo 61, caput, da LRE, mostra-se possível o encerramento da presente Recuperação Judicial, sendo que, na oportunidade, apresenta-se o presente relatório, em detrimento ao disposto no artigo 63, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse contexto, o art. 63 da Lei 11.101/2005 dispõe que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da mencionada lei (dois anos após a concessão da recuperação judicial, independente da carência), o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

Assim, demonstrado o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora e atendidas as finalidades da recuperação judicial, impõe-se o encerramento do feito.

Em casos análogos, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> ***DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ENCERRAMENTO.****MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.* ***PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. ARTS. 61 E 62, DA LEI Nº 11.101/05. REGULAR CUMPRIMENTO DO PLANO.*** *NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, abrem-se três possibilidades ao credor: a) possibilidade de convolação da recuperação em falência se o inadimplemento ocorrer nos dois anos após a concessão da recuperação (art. 61, § 1º da Lei nº 11.101/05); b) execução específica depois do transcurso dos dois anos (art. 62); ou c) possiblidade de requerimento de decretação da falência com fundamento no art. 94 (art. 62).* ***2. Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 61 e 62, da LRF, deve ser mantida a decisão declaratória de cumprimento o plano de recuperação judicial e seu encerramento****, negando-se o pedido de credor para manutenção da recuperação judicial, deduzido apenas nas razões recursais, por não ter comprovado o inadimplemento alegado.3. Apelação cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000912-07.2016.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 15.07.2024). Destaquei.*
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

> ***DE SUPERVISÃO JUDICIAL.*** *INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO INICIAL DEVE SER CONTADO DO TÉRMINO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA PAGAMENTO PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.* ***ART. 61 QUE PASSOU EXPRESSAMENTE A PREVER QUE O PRAZO DE DOIS ANOS INDEPENDE DE EVENTUAL PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUPERANDA QUE VEM EFETUANDO O CUMPRIMENTO DO PLANO E DEMONSTRA SINAIS DE SOERGUIMENTO.*** *SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0004525-22.2018.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 13.06.2022). Destaquei.*

Por fim, cumpre ressaltar que o encerramento da recuperação judicial não implica na quitação dos débitos pendentes, devendo tais obrigações serem pagas na forma delineada no plano homologado, podendo o credor, em caso de inadimplemento, requerer a execução singular do título ou a falência das recuperandas, conforme previsto no art. 62 da Lei 11.101/05.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, **DECLARO** cumprido o plano de recuperação judicial durante o período de fiscalização judicial e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial requerida por POSTO BRASÍLIA DE COLORADO LTDA e CONVENIÊNCIA BRASÍLIA LTDA-ME, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Considerando a apresentação do relatório circunstanciado apresentado ao seq. 1244, dou por cumprida tal etapa legal.

CONSOLIDO o quadro geral de credores apresentado ao seq. 1334.2, devidamente adequado em razão da liquidação de sentença ocorrida nos autos nº 000187-72.2017.8.16.0072.

Nos termos do art. 63, IV da Lei nº 11.101/05, **EXONERO** o Administrador Judicial a partir da publicação desta sentença, bem como **DETERMINO** a dissolução de eventual comitê de credores, se existente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR

Nesse ponto, cabe mencionar que a remuneração mensal até então recebida pelo Administrador cessa a partir da referida exoneração, sendo que eventual saldo remanescente devido ao profissional deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria para que proceda coma a apuração de eventuais custas judiciais a serem recolhidas, conforme art. 63, II, da Lei 11.101/05, intimando, na sequência, a empresa autora para recolhimento em 15 (quinze) dias.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da presente recuperação judicial para as providências cabíveis, na forma do art. 63, V, da Lei 11.101/2005. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Oficie-se ao SPC/SERASA e ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca requisitando a baixa dos protestos e inscrições das empresas recuperandas, em relação aos créditos abrangidos pela recuperação judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Colorado, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Adolpho Perioto

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLF7 8524V DQA3H 8VZSR